



Número: **0600625-29.2024.6.15.0030**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ALEXANDRE ALVES DE LIMA PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
O POVO ACIMA DO LUCRO - FRENTE POPULAR DE MATURÉIA[PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - MATURÉIA - PB (INVESTIGANTE)	
	HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOACIL TENORIO DO NASCIMENTO (ASSISTENTE)	
	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
ROMERO FIRMINO DO CARMO (ASSISTENTE)	
	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ARIANO DANTAS MONTEIRO VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR (INVESTIGADA)	
	CLAUDIO ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA JACIARA DA SILVA COSTA VEREADOR (INVESTIGADA)	
	CLAUDIO ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) DENIS MAIA SILVINO (ADVOGADO) BRENO ALVES FIRMINO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE JACKES RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LEILA VANIA SOUSA PORTELA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA (ADVOGADO)
PODEMOS - MATUREIA - PB - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	
	JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SIDELANDIO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	BRENO ALVES FIRMINO (ADVOGADO)

ELEICAO 2024 MARIA EDILENE SOUZA PEDROZA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	CLAUDIO ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MATUSALEM RAMOS DE SOUZA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	ALYSSON WESLEY LEANDRO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PAULO ORLANDO DE SOUZA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	ISRAEL JOSE ALVES FIRMINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124232573	05/02/2026 11:09	Alegações Finais	Alegações Finais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 30ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE TEIXEIRA

ALEGAÇÕES FINAIS

AO JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA-PB

Processo nº 0600625-29.2024.6.15.0030

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante em exercício nesta Zona Eleitoral, in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 22, inciso X, da LC 64/90, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

1.RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação O POVO ACIMA DO LUCRO em face de candidatos ao cargo de vereador pelo partido UNIÃO BRASIL no município de Matureia/PB, sob a alegação de prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) nas Eleições de 2024.

A petição inicial sustenta que a candidata Maria Jaciara de Medeiros Pereira teria tido sua candidatura registrada de forma fictícia, apontando como indícios a votação zerada, a ausência de atos de campanha e a falta de movimentação financeira relevante.

Em sede de defesa, os investigados argumentaram a inexistência de dolo e que a desistência tácita ocorreu por motivos pessoais e de saúde, requerendo a improcedência dos pedidos.

Após a colheita de prova oral em audiência, encerrado o prazo de dilação probatória, as partes ofereceram alegações finais e os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral com o mesmo fim.

2.ANÁLISE JURÍDICA

O mérito da causa cinge-se à existência de fraude no preenchimento das vagas destinadas ao gênero



feminino. A fraude à cota de gênero (Art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997) ocorre quando o lançamento de candidaturas femininas visa apenas o preenchimento formal da reserva legal, sem intenção real de disputa.

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

A doutrina abalizada de Edson de Resende Castro acerca do tema faz o seguinte apontamento:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1.Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.



3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A fim de se chegar a configuração da prova robusta da indicação de candidatas "fictícias" ("laranjas", "fantasmas" ou "de fachada") é preciso ponderar um somatório de circunstâncias, ainda que cada uma delas seja insuficiente para a configuração da fraude.

Alinhado a esse entendimento, segue o precedente Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600651-94.2020.6.05.0046 (precedente de Jacobina) trazido no voto divergente da lavra da Desembargadora Dra. Mariana Vargas, nos autos do processo REI 0600375-56.2020.6.17.0102. Abaixo traz-se a ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE MORAES 28/06/2022 12:33:49 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> 0600651-94.2020.6.05.0046 independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.



No caso dos autos, analisando as provas coligidas depreende-se que na convenção partidária, o partido PODEMOS lançou 8 candidatos, sendo 6 homens e 2 mulheres (75% e 25%, respectivamente), descumprindo o mínimo legal de 30%. Para atingir a cota, o partido incluiu Maria Helena Nunes Maia sem sua anuência prévia e sem que ela tivesse sido escolhida na convenção original.

Por seu turno, Maria Helena descobriu o registro por terceiros, sofreu abalo à saúde e renunciou formalmente no dia seguinte ao registro.

O partido substituiu Maria Helena por Maria Jaciara da Silva Costa, que não estava filiada ao partido (condição de elegibilidade ausente) e teve seu registro indeferido com trânsito em julgado.

Os elementos de prova indicam:

- 1) Inexistência de animus de disputa: A Sra. Maria Helena Nunes Maia declarou não ter autorizado sua candidatura.
- 2) Candidatura impossível: A Sra. Maria Jaciara da Silva Costa foi registrada como substituta sem possuir filiação partidária válida, condição básica de elegibilidade, o que resultou no indeferimento irrecorrível de seu registro.
- 3) Ausência de campanha: Restou comprovado que a candidata Maria Jaciara não realizou gastos eleitorais relevantes nem atos de propaganda e recebeu votação inexpressiva, o que reforça o caráter fictício de sua candidatura.

Com efeito, a inclusão de uma candidata sem seu consentimento (Maria Helena) e a posterior substituição por uma candidata sem filiação e sem atos de campanha (Maria Jaciara) demonstra o intuito de burlar a norma.

Depreende-se que as candidaturas em comento **tiveram caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.**

O caso dos autos se amolda a uma candidatura simulada, pois antes mesmo do seu nascimento (formalização perante a Justiça eleitoral) já se sabia que não seria implementado o fito de concorrência ínsito a candidaturas. Eis então a burla legal.

Além disso, o argumento defensivo de que 2 mulheres bastariam para 8 candidatos (25%) é improcedente. Primeiro, o partido apresentou 9 candidaturas no sistema, o que exige 3 mulheres (33,33%). Segundo, o arredondamento previsto no § 4º do art. 10 da Lei das Eleições deve priorizar a finalidade da norma, que é ampliar a participação feminina; logo, frações de 0,4 devem ser arredondadas para cima (3 candidatas) para garantir o mínimo de 30%.

Sobre o tema a Resolução nº 23.609/2019, alterada pela Resolução nº 23.675/2021, prevê:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).



§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Como se sabe, a fraude cogitada é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

O TSE, sobre o tema, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. [...] sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva



votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).



AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. CONTAS ZERADAS. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATO DIVERSO. CONTRADIÇÕES. DEPOIMENTO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SC que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), determinando a cassação da chapa e a recontagem de votos, haja vista a prática de fraude à cota de gênero quanto a uma das candidatas lançadas ao cargo de vereador de Bombinhas/SC, pelo Partido Liberal, nas Eleições 2020 (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No que se refere a Melissa Vilela Cristino Neves, a Corte de origem reconheceu a fraude, inicialmente, pelo fato de ter recebido apenas cinco votos, apresentar contas zeradas e, ainda, realizar em sua página no facebook campanha em favor de outro candidato, nada havendo quanto a ela própria naquela rede social. 4. Presença de claras contradições e imprecisões no depoimento da candidata, na medida em que, de um lado, alega ter distribuído santinhos - embora nada tenha declarado a respeito em suas contas - e, de outra parte, não soube precisar nenhum elemento acerca da propaganda, a exemplo do número aproximado de panfletos entregues ou como era feita a abordagem. Ademais, nem mesmo se desincompatibilizou do cargo público que ocupava, garantia prevista em lei. 5. A candidata, de modo absolutamente contraditório, declarou em juízo que não realizou campanha online por ter "dificuldade com a internet", ao passo que, em seu recurso especial, asseverou que "posta muito sobre a causa animal". 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06008599520206240031 BOMBINHAS - SC 060085995, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95)

Ademais, para além da evidente manobra fraudulenta, cumpre destacar que a cota de gênero restaria descumprida sob um prisma estritamente objetivo. A candidatura de MARIA JACIARA DE MEDEIROS PEREIRA foi indeferida com trânsito em julgado em razão da ausência de filiação partidária — requisito constitucional e legal de elegibilidade.

Ora, uma candidatura inválida não possui o condão de preencher a reserva legal prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, por qualquer ótica que se examine a lide, seja pelo viés da fraude à cota, seja pela impossibilidade jurídica da candidatura por indeferimento de registro, a conclusão é inafastável: a cota de gênero não foi atingida, contaminando a validade de todo o DRAP do partido investigado.

3.CONCLUSÃO



Isto posto, este Parquet acolhe a tese defendida pela parte autora e entende que existem elementos probatórios que comprovam a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme provas colacionadas nos autos, razão pela qual manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido autoral.

Teixeira-PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ CARLOS PATRÍCIO

Promotor Eleitoral

